



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 28ª VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO**

AÇÃO PENAL Nº 0800242-45.2020.4.05.8310

TRANSPORTE ESCOLAR. RESTRIÇÃO À
COMPETIVIDADE. ROTAS
SUPERDIMENSIONADAS. SUPERFATURAMENTO.
DESVIO DE RECURSOS. CONVERSÃO MASSIVA
DE DINHEIRO EM ESPÉCIE. RECEBIMENTO
MASSIVO POR AGENTES PÚBLICOS DE DEPÓSITOS
NÃO IDENTIFICADOS. RECEBIMENTO COMPROVADO
DE VALORES MILIONÁRIOS ATRAVÉS DE
INTERPOSTA PESSOA POR AGENTE PÚBLICO.
LAVAGEM DE DINHEIRO.

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República *in fine* firmado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem perante Vossa Excelência, nos autos da ação penal acima epigrafada, que tem como réus JOSE CAVALCANTI ALVES JUNIOR, LUIZ FABIO BARROS MAGALHAES, ELENILDO VIEIRA DE SOUZA, ARLINDO NEMESIO DE SIQUEIRA CAVALCANTI NETO e ANILDA VIEIRA DE SOUZA apresentar suas **Alegações Finais** com base no art. 403, §3º do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, aduzindo, para tanto, as considerações doravante elencadas.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de ação penal, proposta pelo Ministério Público Federal, em face de

JOSÉ CAVALCANTI ALVES JUNIOR, de ARLINDO NEMESIO DE SIQUEIRA CAVALCANTI NETO, de LUIZ FÁBIO BAROS MAGALHÃES, de ELENILDO VIEIRA DE SOUZA e de ANILDA VIEIRA DE SOUZA, pela prática da conduta típica descrita no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67 e do art. 1º, da Lei nº 9.613/98, imputada aos três primeiros, e do art. 1º, caput e § 4º, da Lei nº 9.613/98, imputado aos dois últimos.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (Id. 4058310.14999305) em face de **JOSÉ CAVALCANTI ALVES JÚNIOR**, por na qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal de Arcoverde/PE, agindo de modo livre e consciente, no período de 19/01/2006 a 31/12/2008, fraudou a licitude de processo licitatório, dispensou licitação necessária prorrogando ilegalmente o contrato nos anos de 2007 e 2008, superfaturou contratos de transporte escolar e desviou recursos públicos, para si e para **ARLINDO NEMÉSIO DE SIQUEIRA CAVALCANTI NETO**, empresário licitante vencedor do certame fraudulento, e **LUIZ FÁBIO BARROS MAGALHÃES**, ex-assessor parlamentar e, à época dos fatos, integrante da Comissão de Transporte da Prefeitura de Pesqueira/PE.

A fim de ocultar a conduta ilícita, os Réus realizaram lavagem de dinheiro através de fracionamento de transações bancárias e utilizando-se de pessoas jurídicas, de propriedade de **ELENILDO VIEIRA DE SOUZA** e **ANILDA VIEIRA DE SOUZA**.

A denúncia foi recebida em 03/09/2020 (id. 4058310.1594019).

Citados pessoalmente, todos os réus apresentaram suas respostas à acusação através de advogados constituídos, entretanto, embora devidamente citado (id. 4058310.17063043), o Réu ARLINDO deixou transcorrer *in albis* o prazo para resposta à acusação (id. 4058310.17178268). Em virtude disto, lhe foi nomeado defensor dativo (id. 4058310.17178342).

Da decisão deste juízo que indeferiu pedido de realização de perícia formulado de modo genérico, sem a demonstração de sua imprescindibilidade, id. 4058310.17418088, a parte interpõe recurso de apelação, id. 4058310.17579092, entretanto não foi recebido em virtude da falta de requisito objetivo de admissibilidade (cabimento) (id. 4058310.17591544).

Despacho id.4058310.17178342 nomeou defensor dativo para o réu Arlindo Nemésio.

Não sendo o caso de absolvição sumária, o MM. Juiz determinou a designação de audiência de instrução e julgamento (id. 4058310.17418088).

Foi deferido o pedido de habilitação do município de Arcoverde na qualidade de assistente de acusação (id. 4058310.21649931).

Em virtude do falecimento, foi decretada a extinção de punibilidade de EVANILDO VIEIRA DE SOUZA (contrapino) (id. 4058310.16072450).

Foi realizada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram realizadas as oitivas das testemunhas e interrogados os réus (id. 4058310.21885796).

Vieram os autos para apresentação de alegações finais (id. 4058310.21885796).

É o sucinto relatório.

II – DO MÉRITO

Encerrada a investigação criminal e a instrução processual, verifica-se que restaram parcialmente demonstradas a autoria e a materialidade delitivas, incorrendo JOSÉ CAVALCANTI ALVES JUNIOR, ARLINDO NEMESIO DE SIQUEIRA CAVALCANTI NETO e LUIZ FÁBIO BAROS MAGALHÃES, pela prática da conduta típica descrita no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67 e do art. 1º, da Lei nº 9.613/98 e de ELENILDO VIEIRA DE SOUZA, pela prática do art. 1º, caput e § 4º, da Lei nº 9.613/98.

Quanto a Ré ANILDA VIEIRA DE SOUZA, não se comprovou a materialidade delitiva e o dolo da conduta, impondo-se sua absolvição.

Registre-se que a instrução desenvolveu-se regularmente, com obediência aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Não há nulidades a serem suscitadas, nem se vislumbra a presença daquelas cognoscíveis de ofício. Preenchidas as condições da ação e os pressupostos processuais, é de rigor o julgamento do mérito.

Os elementos probatórios produzidos durante a instrução criminal são totalmente coerentes com os fatos narrados na denúncia, razão pela qual autorizam um decreto condenatório em desfavor de JOSÉ CAVALCANTI ALVES JUNIOR, ARLINDO NEMESIO DE SIQUEIRA CAVALCANTI NETO, LUIZ FÁBIO BAROS MAGALHÃES e ELENILDO VIEIRA DE SOUZA pelos crimes imputados. Vejamos.

II. I. Do resultado da persecução criminal

A instrução processual culminou por confirmar parcialmente os elementos contidos na denúncia, restando integralmente caracterizada a conduta delitiva praticada pelo imputado JOSÉ CAVALCANTI ALVES JUNIOR, ARLINDO NEMESIO DE SIQUEIRA CAVALCANTI NETO, LUIZ FÁBIO BAROS MAGALHÃES e ELENILDO VIEIRA DE SOUZA.

O Réu JOSÉ CAVALCANTI ALVES JUNIOR, ex-prefeito do município de Arcoverde/PE, e LUIZ FÁBIO BARROS MAGALHÃES, integrante da comissão de transporte do município, apropriaram-se e desviaram recursos do FUNDEB, em proveito próprio e alheio, uma vez terem sido beneficiários de parcela dos recursos destinados ao transporte escolar, bem como terem beneficiado, por meio de rotas superdimensionadas, superfaturamento do contrato celebrado e pagamentos indevidos, ARLINDO NEMESIO DE

SIQUEIRA CAVALCANTI NETO, incursionando todos no delito tipificado no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967.

JOSÉ CAVALCANTI ALVES JÚNIOR, LUIZ FÁBIO BARROS MAGALHÃES, ARLINDO NEMESIO DE SIQUEIRA CAVALCANTI NETO e ELENILDO VIEIRA DE SOUZA dissimularam a movimentação financeira dos recursos desviados através de *smurfing* ou estruturação, consistente na divisão de uma operação financeira em várias pequenas em limite inferior ao que determina o dever de comunicação por parte da instituição financeira.

Primeiramente, é cabível explicitar, que a obtenção de recursos desviados pelos Réus, precedida de lavagem, apenas foi possível a partir da fraude à licitação nº 077/2005 – Concorrência nº 001/2005.

A Licitação Pública na modalidade Concorrência nº 001/2005 – Processo nº 077/2005, foi instaurada em 30/11/2005 e foi subsidiada com recursos de várias Secretarias, incluindo recursos federais destinados à gestão do ensino fundamental – recursos do FUNDEB – e do PNATE, para “*Locação e Gerenciamento de veículos com motoristas para suprir a necessidade do transporte escolar municipal e demais secretarias do município*” (fl. 08 do Apenso IV).

Embasou a contratação do objeto licitado Relatório Final da Comissão de Transportes, integrada por Tereza Betânia Ferreira, **LUIZ FÁBIO BARROS MAGALHÃES** e João Bosco Sampaio Cursino, datado de 30/11/2005. A Comissão consignou que “*percorreu cada roteiro, onde anotou os pontos de partida e de chegada, assim como os intermediários por onde os veículos passam*” e que na definição do preço unitário considerou as análises dos roteiros “*associado à realização de pesquisa no mercado local, onde levou em conta os preços praticados no mesmo, no valor mínimo que remunerar a instituição responsável pela terceirização*” (fls. 580/583 do Apenso IV do IPL).

Observa-se que, em que pese a negativa de LUIZ FÁBIO BARROS MAGALHÃES de que foi não responsável pelas rotas nem tinha o poder de fiscalizar, como integrante da Comissão de Transporte e como Diretor de Transporte do Município por 8 anos, fato confirmado por JOSÉ CAVALCANTI, assinou o relatório final da comissão, em 30 de novembro de 2005, atestando pesquisa de preço e conferência e discriminação das rotas de transporte escolar (fls. 79/82 do id. 4058310.15000110).

O próprio objetivo da comissão criada pela Portaria nº 423/2005, assinada pelo Réu JOSÉ CAVALCANTI, consignada no Relatório Final era: “*A Comissão tem por objetivo central, realizar análise nos Roteiros utilizados para o Transporte de Estudantes, descrevendo cada um deles, conferindo a respectiva quilometragem, além de estabelecer o grau de dificuldade do acesso aos mesmos, sugerindo o tipo de veículo e respectivos preços unitários*”.

Não deixa dúvida de que LUIZ FÁBIO BARROS MAGALHÃES participou de tais atividades o fato de o relatório final conter a metodologia utilizada para definição e quantificação das necessidades para locação das viaturas a serem utilizadas para suprir carências de realização do Transporte Escolar e atendimento as diversas Secretarias Municipais, sendo especificado no relatório que a comissão "*percorreu cada Roteiro, onde anotou os pontos de partida e de chegada, assim como, os pontos intermediários por onde veículos passam.*" (fls. 79/82 do id. 4058310.15000110).

Entretanto, o conjunto probatório dos autos é uníssono no sentido de demonstrar que o Relatório foi falseado de forma a legitimar distâncias superdimensionadas e os preços superfaturados estipulados no edital. Não foi realizada pesquisa de preço, foi confessado por participantes que a Comissão nunca se reuniu, nem realizou aferição de roteiros (fls. 274/275, 267/268 e 270/271 do IPL). Em seu interrogatório judicial, LUIZ FÁBIO BARROS MAGALHÃES confessou que a comissão não checava as rotas e não teria realizado pesquisa de preço, limitando-se a atribuir a responsabilidade à Secretaria de Educação, quando a norma municipal deixava clara a atribuição da Comissão de Transportes.

Some-se que os **laudos periciais elaborados pelo Setor Técnico-Científico da Polícia Federal, nº 828/2014-SETEC/SR/DPF/PF^[1] (relativo à Concorrência nº 001/2005) e nº 063/2015-SETEC/SR/DPF/PF^[2] (relativo à Dispensa de Licitação nº 001/2009), comprovam o superdimensionamento das distâncias em todos os percursos objeto do certame.**

O laudo nº 828/2014-SETEC/SR/DPF/PF foi realizado após visita *in loco* em todos os roteiros descritos no Anexo I do Edital de Concorrência nº 001/2005 e nos 14 termos aditivos ao Contrato de Locação e Gerenciamento de Veículos estabelecido entre a Prefeitura Municipal de Arcoverde e a empresa R.R. Galvão, vencedora da licitação Concorrência nº 001/2005 (Processo Licitatório nº 0077/2015). **A partir desta diligência, identificaram diferenças de até 92 km em trechos por dia, pagos sem utilização do serviço, fato que por se só já comprova o desvio de recursos à empresa RR GALVÃO** (fls. 129/133 do Apenso 11 - id. 4058310.15000451).

Registre-se que, em que pese as principais escolas públicas se situarem nas localidades de Arcoverde, Aldeia Velha, Povoado de Caraíbas e Povoado de Ipojuca, nenhum dos roteiros apresentavam alguma dessas localidades como destino final, demonstrando a falta de economicidade na escolha dos trajetos (fl. 140 do Apenso 11 - id. 4058310.15000451).

O laudo 063/2015-SETEC/SR/DPF/PF, por sua vez, constatou, comparando-se os preços por km calculados, uma diferença de 87,67% em relação ao preço de mercado considerado, o que representa uma diferença mensal de R\$ 60.368,64 (fl. 80 do Apenso 10 - id. 4058310.15000447).

Assim, a contratação mensal no valor de R\$ 129.224,26, deveria ter atingido o valor de apenas R\$ 68.855,62, se realizada em valores de mercado. Registre-se, que a diferença é ainda maior se subtraído o pagamento realizado em meses de férias, quando o transporte escolar não era prestado.

Desta feita, resta comprovado que a Concorrência nº 001/2005 foi mero artifício para que a empresa R.R. GALVÃO passasse de fornecedora de serviços a mera intermediária, subcontratando os serviços de diversos motoristas, que levavam os alunos em carros próprios. A fraude consistia na contratação de pais de alunos ou motoristas da localidade para prestação de um serviço público, remunerando-se empresa de fachada, que não possuía nenhuma capacidade técnica para prestação do serviço para o qual foi contratada, em evidente prejuízo à Administração Pública.

Restou comprovado diversas irregularidades que ora se sabem foram provocadas em razão do acerto entre o ex-Prefeito de Arcoverde/PE, JOSÉ CAVALCANTI ALVES JÚNIOR e o empresário licitante, ARLINDO NEMÉSIO DE SIQUEIRA CAVALCANTI NETO, a fim de que a empresa R.R. Galvão se sagra-se vencedora do certame, dentre elas:

- i.* ausência de pesquisa de preços e de publicação do aviso de edital de processo licitatório nº 077/2005 em Diário Oficial da União;
- ii.* os comprovantes de publicação no Diário Oficial do Estado e no Jornal Diário de Grande Circulação no Estado apresentam indícios de que foram montados, uma vez que as folhas originais desses jornais estão em branco como se foram colados e os editais aparecem em primeiro plano, não existindo prova de autenticidade e devida publicidade;
- iii.* nos atestados de vistoria, exigidos no edital para participação da licitante, realizados nos roteiros constantes do edital apresentados pela Empresa RR. GALVÃO, datados de 19 de dezembro de 2005, constam unicamente assinatura da servidora pública Tereza Betânia Ferreira, inexistindo identificação ou assinatura de qualquer representante da empresa (fls. 99/103 do Apenso IV);
- iv.* quanto à comprovação de que a licitante mantém locado um número não inferior a 50 (cinquenta) veículos, exigência do item 7.4.3 do Edital, registre-se que a documentação apresentada pela Empresa RR. GALVÃO cinge-se a contratos celebrados com motoristas do município de Serra Talhada/PE para prestação de serviços junto à Prefeitura daquele município. Tal documentação é insuficiente à comprovar a existência de frota própria ou veículos aptos a prestar serviços de transporte em Arcoverde/PE (fls. 274/243 da mídia de fl. 114)

Tais condutas, que cercearam o caráter competitivo do certame, implicaram na existência de **apenas uma única empresa licitante (não houve efetiva competição)**, qual seja, a empresa R.R. GALVÃO LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E LIMPEZA URBANA LTDA, cujo único sócio-proprietário era ARLINDO NEMÉSIO DE SIQUEIRA CAVALCANTI

NETO (fls. 96/97 do Apenso IV).

Constatou-se que o objeto contratado não foi a prestação de serviço de transporte escolar, mas a “*terceirização da locação e gerenciamento de veículos*” (fl. 19 do Apenso IV), o que por si só comprova a oneração indevida de um serviço de coordenação que poderia ser realizado pela própria Prefeitura, por meio de uma subcontratação total (art. 72 c/c 78, VI, da Lei nº 8.666/93).

Além disto, a cláusula 4.1. do contrato realizado com o motorista e proprietário do carro subcontratado indica que o serviço licitado era prestado pela própria Prefeitura, uma vez que a “*quilometragem ou nº de viagens será apontado pela Secretaria Municipal usuária do serviço*”. Tal cláusula integrava os contratos celebrados para prestação de serviço de transporte escolar da empresa R.R. GALVÃO com os motoristas terceirizados em Ibimirim/PE, (fl. 352 do Apenso V), Serra Talhada/PE (fl.245 do Apenso V), Triunfo/Pe (fl. 327 do Apenso V), Buíque/PE (fl. 415 do Apenso V), entre outros e demonstram a **ausência de qualificação técnica da empresa licitante** para prestação do serviço de transporte escolar. Tratou-se, portanto, de um contratação sem sentido, de uma empresa como mera intermediária dos efetivos prestadores de serviço de transporte escolar.

Apesar de tudo isto, a Empresa R.R. GALVÃO sagrou-se vencedora na Licitação Concorrência nº 001/2005, homologada em 12 de janeiro de 2006 (fl. 227 do IPL nº 4095).

Findo o término do prazo contratual estipulado na CLÁUSULA TERCEIRA, 31 de dezembro de 2006, o contrato foi ilegalmente prorrogado por dois exercícios consecutivos (fl. 499 do Apenso VI). O sexto termo aditivo, assinado em 02 de janeiro de 2007 (fls. 521/522 do Apenso VI), prorrogou o contrato até 31/12/07, enquanto o décimo termo aditivo, prorrogou até 31/12/08 (fls. 534/536 do apenso VI). Logo, além dos problemas na contratação original, que demonstra um favorecimento indevido da empresa RR GALVÃO, esta foi beneficiada sucessivamente por prorrogações incabíveis.

Tais prorrogações foram ilegais e burlaram o processo licitatório vez a regra é de que a duração dos contratos públicos deve ser adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários. Porém, o transporte escolar, nos termos contratados, não pode ser enquadrado na excepcionalidade do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, uma vez que serviços continuados são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração, nos termos da Instrução Normativa nº 18, de 22 de dezembro de 1997, da Secretaria de Estado da Administração e do Patrimônio^[3]. Ainda que haja efetiva necessidade anual de contratação do serviço de transporte escolar, o fato é que à municipalidade há prazo de 1 ano para programar o procedimento licitatório para contratação do ano seguinte. Além disto, considerando que o transporte escolar é suspenso em período de férias escolares, pode-se verificar inexistência de solução de continuidade a impedir celebração de novo contrato.

Ademais, ainda que se possa considerar de natureza contínua, era necessário

que o instrumento convocatório previsse expressamente a natureza contínua do serviço de transporte escolar e a previsão em lei plurianual, ambos requisitos, inexistentes *in casu*.

Esse contexto de irregularidades na licitação e claro favorecimento indevido na contratação e sucessivas prorrogações é agravado pelo superfaturamento com superdimensionamento de rotas, que demonstram o efetivo desvio de verbas à ARLINDO NEMÉSIO DE SIQUEIRA CAVALCANTI NETO, possibilitado pelas atuações dos agentes públicos JOSÉ CAVALCANTI ALVES JUNIOR e LUIZ FÁBIO BARROS MAGALHÃES em razão atuação desses no âmbito prévio à própria contratação, no processo licitatório, na contratação e na execução do objeto, incorrendo todos no crime do art. 1º, II, do Decreto-Lei nº 201/67.

Note-se que frustrado o caráter competitivo da licitação, bem como admitida prorrogação contratual indevida (arts. 90 e 92 da Lei nº 8.666/93), tem-se a prática de crimes, mas sob os quais a punibilidade estatal resta fulminada pela prescrição. De todo modo são comprobatórios de que toda a contratação ilegal foi realizada com o fim de praticar outras condutas delitivas, como se passa a delimitar.

1. DO DESVIO DE VERBAS

O procedimento licitatório Concorrência nº 001/2005 foi fraudado elevando-se arbitrariamente os preços e tornando-se injustamente mais onerosa a proposta e a execução do contrato a qualquer licitante a fim de viabilizar que o então Prefeito JOSÉ CAVALCANTI ALVES JUNIOR, o então integrante da Comissão de Transportes LUIZ FABIO BARROS MAGALHÃES e o empresário ARLINDO NEMESIO DE SIQUEIRA CAVALCANTI NETO desviassem recursos públicos em proveito próprio.

Celebrada a contratação ilegal entre ARLINDO NEMÉSIO DE SIQUEIRA CAVALCANTI NETO, na condição de representante da empresa licitante vencedora, e JOSÉ CAVALCANTI ALVES JÚNIOR, na condição de Prefeito, deveria implicar no fluxo de recursos da Prefeitura para a Empresa, que prestaria os serviços.

Entretanto, análise de quebras de sigilo bancário deferidas durante a investigação policial comprovou um enorme esquema de desvio de recursos, envolvendo inclusive terceiros estranhos à contratação. Senão vejamos.

A R.R GALVÃO LTDA. recebeu da Prefeitura de Arcoverde, no período de 19/01/2006 a 31/12/2008, o montante de, pelo menos, R\$ 2.040.431,26. Importante ressaltar, neste ponto, que a RR GALVÃO LTDA foi vencedora dos lote I e II da Concorrência nº 001/2005 no valor total de R\$ 2.929.573,44 (fls. 49/40 do id. 4058310.15000114), entretanto, considerando que o transporte escolar estava discriminado apenas no lote I, a análise inicial restou restrita ao lote I. Entretanto, a celebração de termos aditivos implicou maior oneração, a exemplo do aditivo segundo termo aditivo que somou R\$ 19.658,76, o 3º R\$ 19.219,20, o 8º

mais R\$ 68.428,80, o 12º mais R\$ 42.465,28 à contratação anual (fls. 60/61, 63/64, 67/69 do id. 4058310.15000114). No total, foram 14 termos aditivos que oneraram significativamente o contrato inicial, especialmente através de prorrogações.

A partir das transferências da Prefeitura de Arcoverde para a R.R. GALVAO LTDA à conta nº 120421, agência nº 68, do Banco do Brasil, utilizada para pagamento do contrato de transporte escolar, verificam-se pagamentos, por meio de cheques pagos no caixa e pagamentos autorizados, no montante de R\$ 5.138.135,12, sem identificação dos beneficiários.

Destes valores, não tiveram nenhuma correspondência nos extratos bancários da RR. GALVÃO LTDA, pagamentos no montante de R\$ 539.170,34, indicados na Prestação de Contas do Município de Arcoverde/PE (fl. 423 do IPL).

Dos recursos recebidos pela RR GALVÃO LTDA, grande parte foi desviada à JOSÉ CAVALCANTI e LUIZ FÁBIO, através de dois esquemas de desvios de verbas:

i. Desvio direto às contas de JOSÉ CAVALCANTI ALVES JUNIOR e de LUIZ FABIO BARROS MAGALHÃES:

Entre 19/01/2006 a 30/12/2008, a RR GALVÃO LTDA destinou **R\$ 5.138.135,12 para beneficiários não identificados**, por meio de cheques pagos no caixa e pagamentos autorizados, da mesma conta nº 120421 que recebeu os recursos da Prefeitura de Arcoverde (fl. 424/426 do IPL). Os pagamentos foram fracionados em valores não superiores a R\$ 5.000,00, o que permitiu, devido às normas do sistema financeiro, a não identificação do beneficiário (fl. 424/426 do IPL).

Em período próximo, JOSÉ CAVALCANTI e LUIZ FÁBIO MAGALHÃES, receberam, respectivamente, o montante de R\$ 291.992,82 e R\$ 276,106,25, por meio de depósitos em dinheiro ou em cheque liquidado, realizados por depositantes não identificados ou pelo próprio titular (fl. 8 do RA nº 150 SPEA/PGR - fl. 426 do IPL).

Com base nos extratos bancários, de 2006 a 2009, JOSÉ CAVALCANTI ALVES JÚNIOR recebeu, pelo menos, R\$ 461.685,42, relativos a depósitos em cheque, em espécie e ordem bancária, provenientes de depositantes não identificados ou do próprio titular, o que representa, aproximadamente 140% da quantia percebida pelo parlamentar a título de proventos e salários, que correspondeu a R\$ 328.722,47. **Aqui um ponto relevante, o Prefeito recebeu a crédito, em suas contas, depósitos não identificados em quantia 40% maior do que sua remuneração total como prefeito.**

Por sua vez, de 2006 a 2009, LUIZ FÁBIO BARROS MAGALHÃES recebeu, pelo menos, R\$ 417.451,24, referentes a créditos autorizados, depósitos em espécie e em cheque, efetuados por depositantes não identificados ou pelo próprio titular, o que representa, aproximadamente, 7 vezes (689%) a quantia percebida pelo assessor parlamentar a título de

proventos e salários, a qual correspondeu a R\$ 61.454,87. Desse modo, **o Diretor municipal de transportes também recebeu uma quantia muito superior de depósitos não identificados do que sua remuneração como agente público.**

Note-se que a não identificação de valores vultosos de créditos recebidos pelos agentes públicos em comento ocorre no mesmo contexto em que a RR GALVAO também realizava prática de não identificação de suas despesas a débito (R\$ 5.138.135,12 para beneficiários não identificados). Ambas formas de ocultar o caminho do dinheiro, furtando-se à devida fiscalização das autoridades de controle, indicando uma forma de agir consertada entre fornecedor e agentes públicos.

Muitos desses valores recebidos, de depósitos em dinheiro ou cheque liquidado por JOSÉ CAVALCANTI e LUIZ FÁBIO, guardam correspondência com os débitos sem identificação na conta nº 120421, da RR. GALVÃO LTDA, com datas próximas ou idênticas (fls. 426/428 – Quadro 4 e Anexo 4 - fl. 13 do id. 4058310.14999884). Senão, vejamos, a título exemplificativo:

1. A RR. GALVÃO LTDA recebeu, no dia 28/06/06, da Prefeitura de Arcoverde/PE, o valor de R\$ 84.000,00. Na mesma data, passou oito cheques em valores de R\$ 5.000,00, não identificando beneficiários. No mesmo dia, LUIZ FABIO depositou em dinheiro R\$ 3.415,00 (Banco 104, Conta 1000070230, Ag. 915). Por sua vez, JOSE CAVALCANTI recebeu em três contas distintas^[4], através de depósitos em espécie, valores que totalizaram R\$ 11.500,00;
2. Em 28/06/07 a Prefeitura de Arcoverde depositou na RR. GALVÃO LTDA R\$ 60.476,56. No dia 29/06/2007 foram debitados desta conta 4 cheques nos valores de R\$ 1.045,00, R\$ 1.045,00, R\$ 1.596,00 e R\$ 1.824,00. Na mesma data, LUIZ FABIO recebeu depósito em dinheiro no valor de R\$ 4.400,00.
3. No dia 03/01/08, a RR GALVÃO LTDA recebeu R\$ 25.744,97 da Prefeitura de Arcoverde. No dia seguinte, teve debitado na mesma conta o cheque no valor de R\$ 4.590,00. Nos dias 07 e 10/01/08, LUIZ FABIO recebeu dois cheques de R\$ 2.000,00 cada em sua conta na CAIXA (fl. 111 do Apenso 18).
4. Em 12/12/08 a RR. GALVÃO LTDA recebeu, através de depósitos em cheque, os valores de R\$ 12.033,70 e R\$ 1.179,22. No dia 16/12/08 foram debitados desta conta 2 cheques nos valores de R\$ 3.378,39 e R\$ 3.499,04. Na mesma data, LUIZ FABIO recebeu 2 depósitos em dinheiro nos valores de R\$ 1.200,00 e R\$ 1.300,00 e JOSE CAVALCANTI recebeu, em sua conta Bradesco, o valor de R\$ 2.000,00.

A fim de demonstrar que o apontado acima é meramente exemplificativo do que encontrou a análise da quebra do sigilo, abaixo colaciona-se o trecho do RA nº 150/2017-SPPEA que explica e apresenta o seu Quadro 4 (melhor visualização às fls. 426/428 do IPL):

O Quadro 4 exemplifica os cheques pagos no caixa e os pagamentos autorizados, a débito da conta nº 120421 da RR Galvão Ltda., em datas próximas ou coincidentes a recebimentos de depósitos em dinheiro e em cheque liquidado por José Cavalcanti Alves Junior e Luiz Fábio Barros Magalhães, logo após a RR Galvão Ltda. receber recursos da Prefeitura de Arcoverde/PE:

Quadro 4: Rastreamento dos Recursos da Prefeitura de Arcoverde Destinados a RR Galvão Ltda.

Rec	Ag.	Conta	Titular	Histórico	Data	Valor (R\$)	N	Dep./Benef.	Fonte
1	68	120421	R R Galvao Ltda	Deposito Cheque BB Liquidado	27/03/2006	13.655,84	C		R. 57 do apenso 17
1	68	120421	R R Galvao Ltda	Cheque	28/03/2006	2.850,00	D		
1	68	120421	R R Galvao Ltda	Cheque	28/03/2006	1.400,00	D		
104	915	1000057102	Jose Cavalcanti A. Jr	Dep. Diab.	28/03/2006	1.500,00	C		
1	68	120421	R R Galvao Ltda	Deposito Bloqueado 1 Dia Util	27/06/2006	84.000,00	*	Prof. M de Arcoverde	
1	68	120421	R R Galvao Ltda	Desbloqueio de Deposito	28/06/2006	84.000,00	C		
1	68	120421	R R Galvao Ltda	Cheque	28/06/2006	5.000,00	D		
1	68	120421	R R Galvao Ltda	Cheque	28/06/2006	5.000,00	D		
1	68	120421	R R Galvao Ltda	Cheque	28/06/2006	5.000,00	D		
1	68	120421	R R Galvao Ltda	Cheque	28/06/2006	5.000,00	D		
1	68	120421	R R Galvao Ltda	Cheque	28/06/2006	5.000,00	D		

8 de 1

Rec	Ag.	Conta	Titular	Histórico	Data	Valor (R\$)	N	Dep./Benef.	Fonte
1	68	120421	R R Galvao Ltda	Cheque	28/06/2006	5.000,00	D		
1	68	120421	R R Galvao Ltda	Cheque	28/06/2006	5.000,00	D		
1	68	120421	R R Galvao Ltda	Cheque	28/06/2006	5.000,00	D		
104	915	1000070230	Luiz F. B. Magalhães	Dep. Diab.	28/06/2006	3.415,00	C		
1	68	251038	Jose Cavalcanti A. Jr	Deposito em Diabético	30/06/2006	2.500,00	C		
104	915	1000057102	Jose Cavalcanti A. Jr	Dep. Diab.	30/06/2006	3.000,00	C		
356	1046	742753701	Jose Cavalcanti A. Jr	Dep. Diab. P	30/06/2006	6.000,00	C		
1	68	120421	R R Galvao Ltda	Deposito Bloqueado 1 Dia Util	27/06/2007	60.476,56	*	Arcoverde Prof Maning	
1	68	120421	R R Galvao Ltda	Desbloqueio de Deposito	28/06/2007	60.476,56	C		
1	68	120421	R R Galvao Ltda	Cheque	29/06/2007	1.045,00	D		
1	68	120421	R R Galvao Ltda	Cheque	29/06/2007	1.045,00	D		
1	68	120421	R R Galvao Ltda	Cheque	29/06/2007	1.996,00	D		
1	68	120421	R R Galvao Ltda	Cheque	29/06/2007	1.824,00	D		
104	915	1000070230	Luiz F. B. Magalhães	Dep. Diab.	29/06/2007	4.440,00	C		
1	68	120421	R R Galvao Ltda	Deposito Cheque BB Liquidado	22/08/2007	3.129,45	C		R. 53 do apenso 18
1	68	120421	R R Galvao Ltda	Cheque	24/08/2007	1.000,35	D		
1	68	120421	R R Galvao Ltda	Cheque	24/08/2007	1.000,35	D		
104	915	1000057102	Jose Cavalcanti A. Jr	Dep. Diab.	24/08/2007	1.000,00	C		
1	68	120421	R R Galvao Ltda	Deposito Cheque BB Liquidado	24/09/2007	5.110,68	C		R. 55 do apenso 18
1	68	120421	R R Galvao Ltda	Cheque	24/09/2007	1.000,00	D		
104	915	1000070230	Luiz F. B. Magalhães	Dep. Diab.	24/09/2007	1.000,00	C		
1	68	120421	R R Galvao Ltda	Deposito Cheque BB Liquidado	05/12/2007	25.744,89	C		R. 103 do apenso 18
1	68	120421	R R Galvao Ltda	Cheque	06/12/2007	3.066,00	D		
1	68	120421	R R Galvao Ltda	Cheque	06/12/2007	2.795,00	D		
1	68	120421	R R Galvao Ltda	Cheque	06/12/2007	3.740,00	D		
1	68	120421	R R Galvao Ltda	Cheque	06/12/2007	4.593,40	D		
1	68	251038	Jose Cavalcanti A. Jr	Deposito Cheque BB Liquidado	15/12/2007	3.700,00	C		
104	915	1000057102	Jose Cavalcanti A. Jr	Dep. Diab.	12/12/2007	4.300,00	C		
1	68	120421	R R Galvao Ltda	Deposito Cheque BB Liquidado	26/12/2007	62.035,58	C		R.107 do apenso 18
1	68	120421	R R Galvao Ltda	Cheque	27/12/2007	3.610,00	D		
356	1046	742753701	Jose Cavalcanti A. Jr	Dep. Diab. C	27/12/2007	1.250,00	C		
356	1046	742753701	Jose Cavalcanti A. Jr	Dep. Diab. C	27/12/2007	1.500,00	C		
1	68	120421	R R Galvao Ltda	Deposito Cheque BB Liquidado	03/01/2008	25.744,97	C		R.111 do Apenso 18
1	68	120421	R R Galvao Ltda	Cheque	04/01/2008	4.390,00	D		
104	915	1000070230	Luiz F. B. Magalhães	Dep. Ch. 24h	07/01/2008	2.000,00	C		
104	915	1000070230	Luiz F. B. Magalhães	Dep. Ch. 24h	10/01/2008	2.000,00	C		
1	68	120421	R R Galvao Ltda	Deposito Cheque BB Liquidado	30/04/2008	25.743,12	C		R. 26 do Apenso 19
1	68	120421	R R Galvao Ltda	Cheque	30/04/2008	3.740,00	D		
104	915	1000070230	Luiz F. B. Magalhães	Dep. Diab.	30/04/2008	1.100,00	C		
104	915	1000070230	Luiz F. B. Magalhães	Dep. Diab.	30/04/2008	1.200,00	C		
1	68	120421	R R Galvao Ltda	Deposito Cheque BB Liquidado	21/05/2008	74.894,19	C		R. 30 do Apenso 19
1	68	120421	R R Galvao Ltda	Cheque	23/05/2008	3.610,00	D		
356	1046	742753701	Jose Cavalcanti A. Jr	Dep. Diab. P	23/05/2008	2.150,00	C		
1	68	120421	R R Galvao Ltda	Deposito Cheque BB Liquidado	30/07/2008	5.110,68	C		R. 75 do Apenso 19
1	68	120421	R R Galvao Ltda	Cheque	31/07/2008	3.740,00	D		
1	68	251038	Jose Cavalcanti A. Jr	Deposito Cheque BB Liquidado	31/07/2008	1.000,00	C		
1	68	120421	R R Galvao Ltda	Trf. Transferencia Elet. Dispon.	27/08/2008	61.532,24	C	Prof Man Arcoverde	
1	68	120421	R R Galvao Ltda	Cheque	01/09/2008	1.596,00	D		
1	68	120421	R R Galvao Ltda	Cheque	01/09/2008	2.606,89	D		
104	915	1000070230	Luiz F. B. Magalhães	Dep. Diab.	01/09/2008	1.000,00	C		
104	915	1000070230	Luiz F. B. Magalhães	Dep. Diab.	01/09/2008	1.150,00	C		

Bo	Ag.	Conta	Titular	Histórico	Data	Valor (R\$)	N	Dep./Benef.	Fonte
1	68	120421	R R Galvao Ltda	Deposito Cheque					
				88 Liquidado	01/10/2008	5.110,68	C		R 119do Aperto 19
1	68	120421	R R Galvao Ltda	Cheque	01/10/2008	2.760,09	D		
1	68	120421	R R Galvao Ltda	Cheque	01/10/2008	1.510,50	D		
104	915	1000070230	Luiz F. B. Magalhães	Dep.Dinh.	01/10/2008	3.000,00	C		
1	68	120421	R R Galvao Ltda	Deposito Cheque					
				BD Liquidado	12/12/2008	12.033,70	C		R 3 do anq. 0091237-2009-2 da móda de R. 114 e R. 156 do ap. 19
1	68	120421	R R Galvao Ltda	Deposito Cheque					
				BD Liquidado	12/12/2008	1.179,22	C		R 162 do Aperto 19
1	68	120421	R R Galvao Ltda	Cheque	16/12/2008	3.378,39	D		
1	68	120421	R R Galvao Ltda	Cheque	16/12/2008	3.499,04	D		
104	915	1000070230	Luiz F. B. Magalhães	Dep.Dinh.	16/12/2008	1.200,00	C		
104	915	1000070230	Luiz F. B. Magalhães	Dep.Dinh.	16/12/2008	1.300,00	C		
237	3210	306606	Jose Cavalcanti A. Jr	Deposito em Disbeto	18/12/2008	2.000,00	C	O Proprio Favorecido	

Fonte: Cooperação Técnica 001-MPF-002296-11.

*Lançamentos após 19/01/2006 (data do primeiro recurso da Prefeitura de Arcoverde na conta nº 120421)

**Verificou-se que os depósitos bloqueados foram liberados nas datas indicadas.

O rastreamento completo dos cheques sacados na caixa e dos pagamentos autorizados, sem identificação do beneficiário, a partir da conta nº 120421, agência nº 68 do Banco do Brasil, de titularidade da RR Galvão Ltda., em datas próximas ou coincidentes a recebimentos de depósitos em dinheiro e em cheque liquidado por José Cavalcanti Alves Júnior e Luiz Fábio Barros Magalhães estão apresentados no **Anexo 4**.

Assim, a conversão dos valores em dinheiro em espécie tanto por parte da empresa fornecedora quanto dos agentes públicos (recebimentos não identificados) não era mera coincidência ou obra do acaso, mas tinha como objetivo escamotear esse caminho que o dinheiro fazia após desviado com a contratação superfaturada para retornar aos agentes públicos a título de propina.

Note-se que, a rigor, a empresa que realiza a locação de veículos e contratação de motorista poderia realizar transferências simples e identificadas a todos os beneficiários, mas optou por realizar a dispersão de mais de cinco milhões em débitos não identificáveis, enquanto que os agentes públicos, que deveriam zelar para não enriquecerem sem causa (ato de improbidade) recebiam valores de depositantes não identificáveis que superavam inclusive, em muito, seus ordenados públicos.

ii. Do desvio através de pessoas jurídicas:

De 2006 a 2008, a RR Galvão Ltda. realizou pagamentos de R\$ 42.931,08 e R\$ 125.946,10, respectivamente, para ELENILDO VIEIRA & CIA LTDA (CNPJ 09.740.994/0001-57) e POSTO CARDEAL LTDA (CNPJ 11.610.524/0001-10), dentre os registros identificados pelas instituições financeiras. Ao longo desses anos (2006 a 2009), LUIZ FÁBIO BARROS MAGALHÃES recebeu R\$ 1.020.993,73 das empresas ELENILDO VIEIRA & CIA LTDA e POSTO CARDEAL LTDA.

ELENILDO VIEIRA & CIA LTDA e POSTO CARDEAL LTDA possuem sócios em comum na base de dados do ministério da fazenda, quais sejam ELENILDO VIEIRA DE SOUZA (CPF 023.997.924-91), ANILDA VIERIA DE SOUZA (CPF 250.010.354-49) e EVANILDO VIEIRA DE SOUZA (CPF 097.885.574-49, falecido em 2014).

De forma detalhada, registre-se que no período de 31/01/2006 a 22/04/2008,

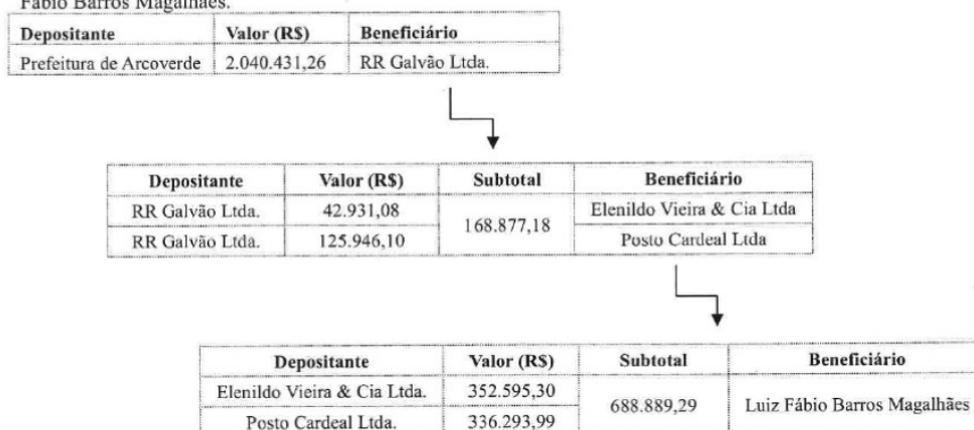
durante a vigência do contrato de transporte escolar, a empresa RR. GALVÃO LTDA emitiu cheques no montante de R\$ 42.931,08, compensados em favor de ELENILDO VIEIRA & CIA (conta nº 70742), dos quais R\$ 40.431,08 tiveram origem da conta nº 120421, Ag. 68 do BB, que recebeu os recursos da Prefeitura de Arcoverde/PE. Por sua vez, de 16/06/2006 a 30/12/2008, a partir da conta nº 70742, a ELENILDO VIEIRA & CIA LTDA realizou pagamentos para LUIZ FÁBIO BARROS MAGALHÃES, secretário parlamentar de JOSÉ CAVALCANTI, no montante de R\$ 352.595,30 (fl. 429 – Quadro 6).

No período de 12/01/2006 a 22/12/2008, a RR GALVÃO LTDA também realizou pagamentos no montante de R\$ 125.946,10 ao POSTO CARDEAL LTDA – conta nº 233358 (fl.431 – Quadro 7). Destes, R\$ 118.809,53 tiveram origem na conta nº 120421, que recebeu recursos da Prefeitura de Arcoverde/PE, administrada por JOSÉ CAVALCANTI ALVES JÚNIOR.

Em período semelhante, de 11/08/06 a 12/12/08, a partir da conta nº 233358, o Posto Cardeal Ltda. realizou pagamentos a LUIZ FÁBIO, no montante de R\$ 336.293,00 (fl. 432 – Quadro 8).

Neste sentido, é o fluxo do segundo esquema de desvio de verbas ora denunciado:

Figura 1: Fluxo de Recursos entre RR Galvão Ltda., Elenildo Vieira & Cia Ltda., Posto Cardeal Ltda. e Luiz Fábio Barros Magalhães.



Fonte: Cooperação Técnica 001-MPF-0002296-11 e Inquérito 4095/PE, v.1, fl.114; Apensos 17,18 e 19.

Por sua vez, LUIZ FÁBIO BARROS MAGALHÃES destinou, no mesmo período, o montante de R\$ 1.401.55,77, em desfavor de beneficiários não identificados, por meio de saques e cheque compensados. Aqui mais uma vez a conversão de valores em dinheiro em espécie, a fim evitar a fiscalização das autoridades de controle.

No mesmo período, os depósitos recebidos por JOSÉ CAVALCANTI ALVES JÚNIOR, de origem não identificada ou do próprio titular, alcançaram o montante aproximado de R\$ 461.685,42.

Em que pese quanto ao valor de R\$ 1.401.552,00 a defesa aduzir que eram

cheques custodiados em favor de ELENILDO e, portanto, expedidos por LUIZ FABIO, a argumentação não encontra respaldo, isto pois, conforme explicou ELENILDO em audiência, a custódia de cheques pressupõe que os cheques sejam nominais a quem realizava a custódia do cheque pré-datado. Desta forma, o beneficiário teria sido identificado. Logo, ainda que tenha existido custódia de cheques, tais cheques não são enquadrados neste valores cujos beneficiários não identificados.

A alegação do Réu LUIZ FABIO de que emprestava folhas de cheque assinados em branco, sem fazer nenhum controle de valores e quantidade de cheques não é aceitável e carece de plausibilidade. Tratar-se-ia de um ato de inteira irresponsabilidade e assunção de um risco inexplicável tão somente por uma questão de amizade.

Claramente, o que se tem é uma versão fabricada como defesa a partir do fato inexplicável que restou evidenciado com quebra de sigilo: a percepção de valores milionários por agente público municipal transferidos por fornecedor da prefeitura e por onde transitavam recursos de contratação ilícita da RR GALVAO, que contara com a atuação fraudulenta de LUIZ FABIO. Tal versão espanta pela desfaçatez e desafia o bom senso e a inteligência dos que se debruçam sobre a presente análise.

Ademais, dos créditos recebidos por LUIZ FÁBIO sem identificação com valor igual ou superior a R\$ 2.000,00, apenas 5 foram cheques, dos 67 créditos recebidos (fl. 37 do id. 4058310.14999884).

Por fim, confirma-se a ausência de qualquer coerência nesta tese defensiva pelo fato de que as transações bancárias realizadas pelo Posto Cardeal Ltda, do qual ELENILDO era sócio-administrador, foram feitas por transferência tipo "Doc. Elet" (fl. 31 do id. 4058310.14999884):

Quadro 16: Recebimentos de Luiz Fábio Barros Magalhães provenientes do Posto Cardeal Ltda. em 2009.

Boo	Ag	Conta	Titular	Histórico	Data	Valor (R\$)	N	Depositante	Boo	Ag	Conta
104	915	1000070230	Luiz F. B. Magalhaes	Doc Elet	28/01/2009	2.850,00	C	Posto Cardeal Ltda	1	68	233358
104	915	1000070230	Luiz F. B. Magalhaes	Doc Elet	30/01/2009	4.210,00	C	Posto Cardeal Ltda	1	68	233358
104	915	1000070230	Luiz F. B. Magalhaes	Doc Elet	12/02/2009	3.218,00	C	Posto Cardeal Ltda	1	68	233358
104	915	1000070230	Luiz F. B. Magalhaes	Doc Elet	16/02/2009	3.000,00	C	Posto Cardeal Ltda	1	68	233358
237	3210	308447	Luiz F. B. Magalhaes	Doc Cred. Auto*	25/02/2009	4.105,00	C	Posto Cardeal Ltda	1	68	233358
104	915	1000070230	Luiz F. B. Magalhaes	Doc Elet	02/03/2009	4.402,00	C	Posto Cardeal Ltda	1	68	233358
104	915	1000070230	Luiz F. B. Magalhaes	Doc Elet	02/03/2009	3.000,00	C	Posto Cardeal Ltda	1	68	233358
104	915	1000070230	Luiz F. B. Magalhaes	Doc Elet	10/03/2009	3.782,50	C	Posto Cardeal Ltda	1	68	233358
104	915	1000070230	Luiz F. B. Magalhaes	Doc Elet	16/03/2009	3.000,00	C	Posto Cardeal Ltda	1	68	233358
104	915	1000070230	Luiz F. B. Magalhaes	Doc Elet	31/03/2009	2.800,00	C	Posto Cardeal Ltda	1	68	233358
237	3210	308447	Luiz F. B. Magalhaes	Doc Cred. Auto*	07/04/2009	3.580,00	C	Posto Cardeal Ltda	1	68	233358
104	915	1000070230	Luiz F. B. Magalhaes	Doc Elet	05/05/2009	3.908,70	C	Posto Cardeal Ltda	1	68	233358
104	915	1000070230	Luiz F. B. Magalhaes	Doc Elet	05/05/2009	4.082,50	C	Posto Cardeal Ltda	1	68	233358
104	915	1000070230	Luiz F. B. Magalhaes	Doc Elet	19/05/2009	3.885,00	C	Posto Cardeal Ltda	1	68	233358
104	915	1000070230	Luiz F. B. Magalhaes	Doc Elet	25/05/2009	3.808,50	C	Posto Cardeal Ltda	1	68	233358
237	3210	308447	Luiz F. B. Magalhaes	Doc Cred. Auto*	03/06/2009	3.500,00	C	Posto Cardeal Ltda	1	68	233358
104	915	1000070230	Luiz F. B. Magalhaes	Doc Elet	05/06/2009	4.616,00	C	Posto Cardeal Ltda	1	68	233358
237	3210	308447	Luiz F. B. Magalhaes	Doc Cred. Auto*	22/06/2009	4.160,00	C	Posto Cardeal Ltda	1	68	233358
237	3210	308447	Luiz F. B. Magalhaes	Doc Cred. Auto*	16/07/2009	3.172,00	C	Posto Cardeal Ltda	1	68	233358
104	915	1000070230	Luiz F. B. Magalhaes	Doc Elet	24/08/2009	4.750,00	C	Posto Cardeal Ltda	1	68	233358
104	915	1000070230	Luiz F. B. Magalhaes	Doc Elet	08/09/2009	4.900,00	C	Posto Cardeal Ltda	1	68	233358
104	915	1000070230	Luiz F. B. Magalhaes	Doc Elet	08/09/2009	3.910,00	C	Posto Cardeal Ltda	1	68	233358
104	915	1000070230	Luiz F. B. Magalhaes	Doc Elet	14/09/2009	3.500,00	C	Posto Cardeal Ltda	1	68	233358
104	915	1000070230	Luiz F. B. Magalhaes	Doc Elet	18/09/2009	4.930,00	C	Posto Cardeal Ltda	1	68	233358
104	915	1000070230	Luiz F. B. Magalhaes	Doc Elet	18/09/2009	3.135,00	C	Posto Cardeal Ltda	1	68	233358
237	3210	308447	Luiz F. B. Magalhaes	Doc Cred. Auto*	21/09/2009	3.692,00	C	Posto Cardeal Ltda	1	68	233358
104	915	1000070230	Luiz F. B. Magalhaes	Doc Elet	22/09/2009	4.745,00	C	Posto Cardeal Ltda	1	68	233358
237	3210	308447	Luiz F. B. Magalhaes	Doc Cred. Auto*	25/09/2009	3.500,00	C	Posto Cardeal Ltda	1	68	233358
104	915	1000070230	Luiz F. B. Magalhaes	Doc Elet	30/09/2009	4.682,00	C	Posto Cardeal Ltda	1	68	233358
104	915	1000070230	Luiz F. B. Magalhaes	Doc Elet	30/09/2009	4.385,00	C	Posto Cardeal Ltda	1	68	233358
237	3210	308447	Luiz F. B. Magalhaes	Doc Cred. Auto*	05/10/2009	3.555,00	C	Posto Cardeal Ltda	1	68	233358

O "Doc" é uma forma de pagamento e transferência de dinheiro entre contas bancárias de diferentes bancos distinta do cheque, que recebe identificação própria no histórico bancário e com este não se confunde.

Assim, apenas do Posto Cardeal entre o período de 07/04/2009 a 28/12/2009 LUIZ FÁBIO recebeu R\$ 166.476,20 nesta modalidade de transação bancária (fl. 31 do id. 4058310.14999884), enquanto no período de 16/06/2006 a 30/12/2008, recebeu R\$ 352.595,30, (fl. 16 do id. 4058310.14999884).

Confrontando, ainda, as datas das transferências realizadas com o interrogatório de ELENILDO, no qual foi enfático em informar que pegava os cheques no fim do mês, verifica-se que as movimentações ocorreram com regularidade durante todos os períodos do mês, não havendo plausibilidade em suas afirmações.

Desta forma, verifica-se que os valores recebidos por LUIZ FÁBIO R\$ 519.071,50 repassados pelo Posto Cardeal não são compatíveis com os depósitos não identificados a ponto de ser a surpreendente versão da custódia de cheques responsável pela movimentação financeira vultuosa daquele.

Ainda que os valores transacionados pelos Réus sejam superiores aos valores arrecadados pelos postos a partir dos valores da RR GALVAO obtidos nas fraudes empreendidas na Concorrência nº 001/2005 e referente aos contratos de transporte escolar, ora denunciados, o fato é que tal discrepância apenas revela que o esquema identificado na contratação era replicado em outras negociações realizadas pelo município envolvendo os

mesmo agentes, revelando um esquema de desvio ainda maior do que este denunciado. Mas, isto não implica em que este não ocorreu, ao contrário, só respalda a existência deste.

Nota-se, ainda, que a conversão massiva de recursos recebidos pela RR GALVAO da Prefeitura em dinheiro em espécie também torna possível que os postos de ELENILDO tenham recebido outros valores decorrentes da contratação derivada da Concorrência nº 001/2005.

Claro, portanto, que JOSÉ CAVALCANTI ALVES JÚNIOR, LUIZ FÁBIO BARROS MAGALHÃES e ARLINDO NEMESIO DE SIQUEIRA CAVALCANTI NETO desviaram recursos destinados à contratação do objeto licitado na Concorrência nº 001/2005 – Processo nº 077/2005, incluindo recursos federais destinados à gestão do ensino fundamental – recursos do FUNDEB – e do PNATE, para “Locação e Gerenciamento de veículos com motoristas para suprir a necessidade do transporte escolar municipal e demais secretarias do município”, através de contratação indevida de empresa sem capacidade técnica para terceirização integral o objeto do contrato, com preços superfaturados e rotas superdimensionadas, o que permitiu o desvio de recursos para sua disponibilidade e inclusive para suas suas contas próprias.

O dolo resta comprovado pelas circunstâncias factuais objetivas, uma vez que o desvio de verbas foi possibilitado por inúmeras irregularidades no procedimento licitatório (ausência de publicidade devida e de pesquisa de preços, restrição de caráter competitivo, empresa vencedora disputou sozinha e sem apresentar documentação indispensável) e no contrato celebrado (terceirização integral do objeto, superfaturamento de preço, superdimensionamento de rotas, prorrogações ilegais, pagamentos além do valor originalmente contratado).

Desta forma, JOSÉ CAVALCANTI ALVES JÚNIOR, LUIZ FÁBIO BARROS MAGALHÃES e ARLINDO NEMESIO DE SIQUEIRA CAVALCANTI NETO restam incurso nas penas art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67.

2. DA LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1º, LEI N. 9.613/98)

JOSÉ CAVALCANTI ALVES JÚNIOR, LUIZ FÁBIO BARROS MAGALHÃES e ARLINDO NEMESIO DE SIQUEIRA CAVALCANTI NETO dissimularam a movimentação financeira dos recursos desviados através de conversão dos valores em dinheiro em espécie e *smurfing* ou estruturação, consistente na divisão de uma operação financeira em várias pequenas em limite inferior ao que determina o dever de comunicação por parte da instituição financeira.

Tal prática foi detalhada no item 1.2.I. comprovando fluxo direto entre a conta da empresa RR. GALVÃO LTDA que percebeu os recursos decorrentes da contratação objeto

da licitação Concorrência nº 001/2005 e as contas particulares de JOSÉ CAVALCANTI ALVES JÚNIOR e LUIZ FÁBIO BARROS MAGALHÃES.

Resta evidente da análise dos extratos bancários, especificada no Relatório de Análise nº 150/2017-SPPEA/PGR, que a prática de fracionamento na conversão dos valores em dinheiro em espécie foi utilizada de forma a impedir identificação, utilizando-se de uma permissão legal para encobrir a conduta ilícita de desvio de verbas (id. 4058310.14999884). A título exemplificativo se detalha:

1. Em 19/01/2006 a RR. GALVÃO emitiu 5 cheques nos valores de R\$ 4.850,00 em valor extremamente próximo a R\$ 5.000,00;
2. Em 28/06/2006 a RR. GALVÃO emitiu 8 cheques de R\$ 5.000,00;
3. Em 08/11/2006, a empresa debitou R\$ 7 cheques no valor de R\$ 5.000,00;
4. Em 19/03/2007, a empresa emitiu 6 cheques de R\$ 5.000,00;
5. Em 27/10/2006 JOSE CAVALCANTI recebeu, por depósito online, 3 transações de R\$ 2.450,00 e uma de R\$ 2.500,00;
6. Em 22/02/2008, JOSE CAVALCANTI recebeu 2 depósitos em dinheiro nos valores de R\$ 5.000,00;
7. Em 02/02/2009, JOSE CAVALCANTI recebeu duas transações de crédito R\$ 2.000,00 e em 19/02/2009 recebeu 3 transações de R\$ 3.000,00, todas por depósito em conta poupança;
8. Em 30/09/2008, LUIZ FABIO recebeu 3 depósitos em dinheiro no valor de R\$ 2.000,00;
9. Em 30/11/2009, LUIZ FABIO recebeu 2 depósitos em dinheiro no valor de R\$ 2.400,00;
10. Em 30/12/2009, LUIZ FABIO recebeu 2 depósitos em dinheiro no valor de R\$ 2.000,00

A análise das fitas de caixa do sigilo bancário também comprova a prática indevida de fracionamento a fim de impedir a identificação dos envolvidos e dificultar o rastreamento das verbas:

TR.398 - ABERTURA DE SESSAO DE ATENDIMENTO
 28/06/2006 11.43.25 0068 17747 9188927 0145
 NAO CORRENTISTA PROTOCOLO: 32587
 207 000012042-1 R R GALVAO LTDA 0068-X
 BB 00680146 28062006 5.000,00PG17747
 207 000012042-1 R R GALVAO LTDA 0068-X
 BB 00680147 28062006 5.000,00PG17747
 207 000012042-1 R R GALVAO LTDA 0068-X
 BB 00680148 28062006 5.000,00PG17747
 207 000012042-1 R R GALVAO LTDA 0068-X
 BB 00680149 28062006 5.000,00PG17747
 207 000012042-1 R R GALVAO LTDA 0068-X
 BB 00680150 28062006 5.000,00PG17747
 207 000012042-1 R R GALVAO LTDA 0068-X
 BB 00680151 28062006 5.000,00PG17747
 207 000012042-1 R R GALVAO LTDA 0068-X
 BB 00680152 28062006 5.000,00PG17747
 207 000012042-1 R R GALVAO LTDA 0068-X
 BB 00680153 28062006 5.000,00PG17747
 TR.207 - N A O E F E T U A D A
 28/06/2006 11.51.03 0068-17747 9188927 0154
 566 484-TALONARIO CANCELADO
 TR.090 - N A O E F E T U A D A
 28/06/2006 11.51.47 0068-17747 9188927 0155
 600 043-NUMERO DO CHEQUE INVALIDO
 600 043-NUMERO DO CHEQUE INVALIDO
 SEQ. 0156 - 0068-X - 28/06/2006 - 11.52.06
 TR.090 - COMANDOS DO DEB - COM. 111
 CONTA 12.042 R R GALVAO LTDA

(id. 4058310.15056190)

TR.398 - ABERTURA DE SESSAO DE ATENDIMENTO
 01/02/2007 15.07.14 0068 17248 3800911 0528
 NAO CORRENTISTA PROTOCOLO: 40695
 207 000012042-1 R R GALVAO LTDA 0068-X
 BB 00680529 01022007 4.500,00PG17248
 207 000012042-1 R R GALVAO LTDA 0068-X
 BB 00680530 01022007 4.500,00PG17248
 207 000012042-1 R R GALVAO LTDA 0068-X
 BB 00680531 01022007 4.500,00PG17248
 207 000012042-1 R R GALVAO LTDA 0068-X
 BB 00680532 01022007 4.500,00PG17248
 207 000012042-1 R R GALVAO LTDA 0068-X
 BB 00680533 01022007 4.500,00PG17248
 207 000012042-1 R R GALVAO LTDA 0068-X
 BB 00680534 01022007 4.500,00PG17248
 207 000012042-1 R R GALVAO LTDA 0068-X
 BB 00680535 01022007 4.000,00PG17248
 207 000012042-1 R R GALVAO LTDA 0068-X
 BB 00680536 01022007 4.500,00PG17248
 207 000012042-1 R R GALVAO LTDA 0068-X
 BB 00680537 01022007 4.500,00PG17248
 TR.399 - ENCERRAMENTO DE SESSAO DE ATENDIMENTO
 01/02/2007 15.08.46 0068-17248 3800911 0538
 REC: 0,00 FAG: 40.000,00
 SALDO SESSAO: 40.000,00-

(id. 4058310.15056681)

Todas essas operações bancárias evidenciam a prática habitual dos Réus de realizarem *smurfing*, com a finalidade de dificultar a contação e apuração pelos agentes bancários e agentes fiscalizados, bem como de alarmar sistemas de controle de operações atípicas como o COAF.

Smurfing consiste na modalidade de lavagem de dinheiro na qual o agente criminoso efetua a introdução de pequenas quantias em dinheiro através de casas de câmbio ou de transações bancárias, com o respectivo envio de mínimas quantidades em espécie a determinados lugares anteriormente escolhidos pelos criminosos, evitando-se assim, que tais operações sejam notórias e despertem a fiscalização bancária, visto tratar-se, em um contexto global, de um grande volume de dinheiro suspeito e fracionado.

Nessa técnica, lava-se o dinheiro num processo de médio ou longo prazo por tratar-se de pequenas transações de baixos valores, que seguem o seguinte fluxograma:



Claro está que os depósitos realizados por ELENILDO e pela RR GALVÃO tiveram a função de conceder aparência de legalidade a operação financeira lavando o dinheiro desviado pelos agentes públicos envolvidos.

Para dificultar ainda mais a ação dos órgãos de fiscalização, LUIZ FABIO BARROS MAGALHAES utilizou para movimentação dos recursos públicos desviados contas no Bradesco (Ag. 3210, CC 308447) e na CAIXA (Ag. 915, CC 1000070230).

Da mesma forma JOSE CAVALCANTI ALVES JUNIO usou contas bancárias no Banco do Brasil (Ag. 68 CC 251038), na CAIXA (Ag. 915 CC 1000057102) e no Banco Real (Ag. 1046 CC 742753701).

Além disto, JOSÉ CAVALCANTI ALVES JÚNIOR, LUIZ FÁBIO BARROS MAGALHÃES e ARLINDO NEMESIO DE SIQUEIRA CAVALCANTI NETO ocultaram e dissimularam a origem e localização de recursos provenientes do desvio de verbas acima especificado, através das pessoas jurídicas ELENILDO VIEIRA & CIA LTDA (CNPJ 09.740.994/0001-57) e POSTO CARDEAL LTDA (CNPJ 11.610.524/0001-10), que possuem sócios em comum na base de dados do ministério da fazenda, quais sejam ELENILDO VIEIRA DE SOUZA (CPF 023.997.924-91), ANILDA VIERIA DE SOUZA (CPF 250.010.354-49) e EVANILDO VIEIRA DE SOUZA (CPF 097.885.574-49, falecido em 2014).

Tal lavagem de dinheiro foi revelada a partir do alto fluxo financeiro de JOSÉ CAVALCANTI ALVES JÚNIOR, LUIZ FÁBIO BARROS MAGALHÃES e ARLINDO NEMESIO DE SIQUEIRA CAVALCANTI NETO com as empresas ELENILDO VIEIRA & CIA LTDA (CNPJ 09.740.994/0001-57) e POSTO CARDEAL LTDA detalhado no item 1. ii.

As provas dos autos são assim contundentes para comprovar a prática de desvinculação e afastamento do dinheiro de sua origem ilícita para que pudesse ser aproveitado pelos Réus. É possível, portanto, delimitar a conduta delituosa de cada envolvido:

JOSÉ CAVALCANTI ALVES JÚNIOR e ARLINDO NEMESIO DE SIQUEIRA CAVALCANTI NETO desviaram parcela dos recursos públicos, por meio do superfaturamento e superdimensionamento de rotas de contrato de transporte, incluindo escolar, celebrado com o Município de Arcoverde/PE, representado pelo ex-Prefeito José Cavalcanti Alves Junior.

Por sua vez, ARLINDO NEMESIO DE SIQUEIRA CAVALCANTI NETO por meio da pessoa jurídica RR. GALVÃO LTDA, repassa às pessoas jurídicas ELENILDO VIEIRA & CIA LTDA e POSTO CARDEAL LTDA, administradas por ELENILDO VIEIRA DE SOUZA, parcela dos recursos desviados. Estas, por sua vez, repassam parte dos recursos à LUIZ FÁBIO BARROS MAGALHÃES, assessor parlamentar de JOSÉ CAVALCANTI ALVES JÚNIOR, que repassa parte dos recursos ao ex-prefeito, através de depósitos bancários não identificados.

O dolo é evidente e está espelhado na vontade livre e consciente dos agentes em dissimular a movimentação e origem dos recursos. Isto, especialmente, diante da

utilização de artil e simulação utilizado pelos denunciados para omitir o desvio de recursos, seja utilizando-se de pessoas jurídicas como intermediárias, a fim de dar aparência de legalidade às transações, seja fracionando as operações para impedir identificação.

Considerando a reiteração das condutas criminosas no período de 2006 a 2009, configurando habitualidade delitiva, e a organização criminosa criada para possibilitar a lavagem, incide a causa de aumento de pena do art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/98.

3. DO DOLO DOS RÉUS

Considerando a diversidade de Réus e necessidade de identificar a participação e dolo de cada um deles, passa-se a analisar cada um deles separadamente.

3.1. LUIZ FÁBIO BARROS MAGALHÃES

A instrução probatória foi apta a comprovar que LUIZ FÁBIO BARROS MAGALHÃES na qualidade de integrante da Comissão de Transportes, contribuiu nas irregularidades que ocasionaram o superfaturamento do contrato com a empresa RR GALVÃO, através do superdimensionamento de rota e da não realização das fiscalizações que lhe competiam, bem como auferiu recursos público desviado e desviou à outrem, através de práticas de dissimulação de origem e movimentação.

Registre-se que LUIZ FÁBIO BARROS MAGALHÃES possuía seis contas bancárias na qual recebeu valores completamente incompatíveis com sua renda de servidor público municipal.

Nesse aspecto, repise-se o valor de R\$ 417.451,24 relativos a créditos recebidos por depositantes não identificados ou pelo próprio titular, em contexto no qual a RR GALVAO empresa contratada fraudulentamente e beneficiária de pagamentos superfaturados realizou R\$ 5.138.135,12 a débito para beneficiários não identificados.

Registre-se que no caso do comprovante muitos dos depósito feitos para FABIO em seu favor (pelo próprio favorecido), eram de valores incompatíveis com sua renda mensal como funcionário da Prefeitura, cuja remuneração era de R\$ 1.691,00 (fl. 249 do id. 4058310.15000854). Cite-se, por exemplo, o depósito em espécie de R\$ 9.900,00, em 29/04/2009 (fl. 247 do id. 4058310.15000854) e R\$ 10.000,00 em 22/07/2009 (fl. 266 do id. 4058310.15000854).

Em outro aspecto, quanto à milionária transferência recebida das empresas de ELENILDO, como já destacado acima, a tese defensiva de empréstimo de cheques pra custódia não se sustenta, restando claro o dolo do Réu e sua participação desde o início do esquema criminoso até a percepção de valores diretamente em sua conta bancária.

De todo modo, cabe pormenorizar a completa insubsistência de tal tese

(custódia de cheques), conforme questionado à exaustão na audiência de instrução.

O fato é que, enquanto a quebra de sigilo demonstrou (fl. 35 do RA 150/2017 - SPEA/PGR - fl. 453 do IPL) ter LUIZ FABIO recebido, entre 2006 a 2009, R\$ 1.020.993,79 dos postos de ELENILDO (Elenildo Vieira & Cia Ltda e Posto Cardel Ltda), os valores a débito das contas de LUIZ FABIO em relação a esse postos foram apenas de R\$ 31.685,00 (para Posto Cardel Ltda) e R\$ 24.465,24 (Para Elenildo Vieira & Cia Ltda), num total de R\$ 56.150,24. **Logo, o valor de R\$ 1.020.993,79 não pode se tratar de compensação por cheques de LUIZ FABIO liquidados em favor dos postos de ELENILDO, pois apenas saíram da conta de LUIZ FABIO como cheques ou transferências para os postos de ELENILDO o valor de R\$ 56.150,24.**

Não custa, nesse contexto, lembrar que o banco (em suposta custódia de cheques) apenas adiantaria a ELENILDO valores de cheques nominais em benefício de suas pessoas jurídicas.

Logo, não pode, por mais perspicaz que seja a defesa, criar uma realidade paralela: as transações se encontram registradas e demonstram que postos fornecedores da Prefeitura e pelos quais transitavam recursos relacionados ao contrato da RR GALVÃO transferiram mais de um milhão para o então servidor público municipal LUIZ FABIO. Já este se verifica como "braço direito" do então prefeito, com quem continuou a trabalhar como assessor parlamentar e com quem compartilha inclusive sua defesa técnica nos presentes autos. Como os recursos passaram pelos postos de ELENILDO entre o seu caminho das contas municipais até a disponibilidade aos agentes públicos municipais, esta operação de desvio foi feita de modo dissimulado em típica e dolosa lavagem de dinheiro.

Revelado e comprovado o recebimento de recursos ilícitos, tem-se como mais robusta a conclusão pelo agir doloso do réu LUIZ FABIO e demais denunciados nas fases que antecederam a contratação (como o superdimensionamento das rotas) e mesmo durante a execução do contrato, em que não evitou, com sua "fiscalização" que as crianças fossem transportadas em veículos precários, em detrimento das leis de trânsito.

Além disto, a movimentação financeira de mais de R\$ 1.401.552,77 destinados por LUIZ FABIO em favor de beneficiários não identificados também revela que este atuou dolosa e massivamente na conversão dos valores em dinheiro em espécie, no desempenho de verdadeira função de operador de esquema de desvio e lavagem. Dois fatos se evidenciam: a condição de LUIZ FABIO como operador e a sua ligação evidente e subordinada com o ex-prefeito JOSÉ CAVALCANTI.

Desta forma, resta claro que LUIZ FÁBIO BARROS MAGALHÃES detinha controle e responsabilidade pelas movimentações financeiras realizadas em suas contas bancárias, tendo atuado com dolo desde a realização dos atos relacionados à comissão de transportes de que fez parte até o momento em que recebeu recursos desviados e os converteu em dinheiro em espécie, promovendo sua dispersão em favor do então prefeito JOSÉ

CAVALCANTI.

3.2. ELENILDO VIEIRA DE SOUZA

ELENILDO VIEIRA DE SOUZA era sócio-administrador da empresa POSTO CARDEAL LTDA e faltou com a verdade em todo o seu interrogatório judicial, iniciando pela negativa de ter respondido a processo criminal anteriormente.

Em pesquisa nos bancos de dados desta Procuradoria, constatou-se que ELENILDO VIEIRA DE SOUZA foi Réu na Ação Penal nº 0804760-21.2014.4.05.8300. Segundo a denúncia, em agosto de 2007 o Policial Rodoviário Federal AARÃO liberou, após promessa de vantagem indevida ofertada por ELENILDO VIEIRA DE SOUZA (“LENILDO de Arcoverde, do Posto”), um caminhão irregular de propriedade deste. Entretanto, ausente comprovação do pagamento da vantagem indevida, foi requerida pelo Ministério Público Federal a sua absolvição.

Quanto ao objeto da presente ação penal, a defesa, aparentemente, tentou em audiência ludibriar o magistrado insinuando que era EVANILDO VIEIRA DE SOUZA o responsável pela administração da pessoa jurídica e responsável pelas operações bancárias, o que seria conivente ante o falecimento deste.

A prova nos autos é clara em sentido contrário.

Assinou o Recebido do Edital Concorrência nº 001/2009 da Prefeitura de Arcoverde/PE ELENILDO VIEIRA, disponibilizando-se como o contato responsável pelo Posto Cardeal LTDA, comprovando a administração da pessoa jurídica (fl. 8 do id. 4058310.4999912). Da mesma forma, nos processos licitatórios nº 008/2009 e no 048/08, identificou-se como sócio administrador ELENILDO VIERIA DE SOUZA, conforme ata de fls. 36/37, bem como o contrato de fornecimento de combustível (fls. 43/46 id. 4058310.4999912 e fls. 31/43 do id. 4058310.4999944)

Ademais, no contrato social, constata-se que ELENILDO VIEIRA DE SOUZA detinha 78% da cota empresarial, enquanto EVANILDO tinha 15% e ANILDA DE SOUZA SALES apenas 7% (fls. 10/ 3 do id. 4058310.4999912).

Na cláusula 8ª do contrato há especificado que “*A administração da sociedade caberá aos sócios ELENILDO VIEIRA DE SOUZA e EVANILDO VIEIRA DE SOUZA, com poderes e atribuições de SÓCIOS ADMINISTRADORES autorizado o uso do nome empresarial*”, (fl. 11 do id. 4058310.4999912). Além disso, na cláusula 11ª especifica que “*Somente os sócios ELENILDO VIEIRA DE SOUZA e EVANILDO VIEIRA DE SOUZA terão uma retirada mensal, a título de prolabore, até o limite máximo determinado pela Legislação do Imposto de Renda*” (fl. 12 do id. 4058310.4999912).

Registre-se, inclusive, que o livro contábil era apenas assinado por ELENILDO VIEIRA DE SOUZA (fl. 22 do id. 4058310.4999912).

Verifica-se, ainda, que em Dezembro de 2007 o patrimônio líquido da empresa POSTO CARDEAL LTDA MATRIZ, conforme balanço patrimonial, era de R\$ 520.000,00, com reserva de capital de R\$ 14.405,52 e reservas/lucros de R\$ 1.613.164,79, o que totalizada um passivo de R\$ 3.580.070,08 (fl. 24 do id. 4058310.4999912). Por sua vez, a liquidez da empresa era de 2.00, enquanto o índice de endividamento apenas 0,43 (fl. 26 do id. 4058310.4999912).

Logo, a alegada situação de dificuldade financeira que aduz o Réu para realizar custódia de cheques não é procedente, salvo se o réu tiver fraudado o balanço patrimonial de sua empresa.

Salta aos olhos a amizade entre LUIZ FÁBIO BARROS MAGALHÃES e ELENILDO VIEIRA DE SOUZA, tendo afirmado o primeiro que conhece o segundo desde criança e é muito amigo deste, bem como de seu Pai. ELENILDO VIEIRA DE SOUZA, nesse sentido, confirmou que era amigo do pai de LUIZ FÁBIO BARROS MAGALHÃES, LUIZ TENÓRIO DE MAGALHÃES (Lulinha Tenório - ex-vereador do município de Arcoverde/PE).

Não surpreende em todo esse contexto que ELENILDO VIEIRA DE SOUZA tenha inclusive se sagrado vencedor em licitação de combustíveis no município, na qual foi única participante (assim como ocorreu com a RR GALVAO na Concorrência nº 001/2005) e com preços praticados acima do mercado local, como identificado pela GU no Relatório de Fiscalização nº 01401/2009, item 1.1.4:

26000 Ministério da Educação

(...)

1.1.4. Aquisição de combustíveis por valor R\$ 76.759,70 acima do praticado no mercado local nos exercícios de 2008 e 2009.

Sagrou-se vencedor nas Licitações para compra de combustíveis em 2008 e 2009 o Posto Cardeal LTDA (CNPJ 11.610.524 / 0001-10) com preço superior ao de mercado, conforme constatado pela CGU após pesquisa no sítio da Agência Nacional de Petróleo para preços dos combustíveis praticados no município de Arcoverde/PE, no mês de abertura da proposta (fls. 29/32 do id. 4058310.14999886)

Logo, a amizade íntima, a fraude empreendida e as transferências bancárias entre os Réus, comprovam que o esquema criminoso denunciado ocorreu e era, em verdade, ainda maior do que denunciado, atingindo outras contratações no município.

3.3. ARLINDO NEMÉSIO DE SIQUEIRA CAVALCANTI NETO

Restou comprovado que o Réu, na condição de sócio-administrador da R.R. GALVÃO, participou de licitação fraudulenta, superfaturou recebimento em contratos

públicos, cobrando por rotas superdimensionadas, auferiu dinheiro público desviado, bem como desviou à outrem, através de práticas de dissimulação de origem e movimentação.

Registre-se, inclusive, a empresa R.R. GALVÃO foi processada diversas vezes por fraude à licitação para contratação de serviço de transporte escolar, tendo o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco consignado no Processo TCE-PE nº 0605534-5 que:

A Concorrência Pública 014/06, para contratação de serviço de transporte escolar, no valor de R\$ 1.206.152,64, com validade para 12 meses, cujo vencedor foi a R.R. Galvão LTDA., apresentou preço 76% superior em relação ao contrato com o mesmo fim efetivado no exercício anterior (02 escolar na zona rural e 15 na zona urbana). Constatou-se que o serviço fora subcontratado pois a vencedora dispõe de apenas um funcionário em escritório para efetuar pagamento aos motoristas. (DOC. 01)

Apenas na 23ª Vara Federal de Pernambuco, o denunciado ARLINDO NEMÉSIO integrou o polo passivo de diversas ações cíveis e criminais por fraude ao procedimento licitatório, dentre elas: Ações Penais nº 0001031-78.2009.4.05.8305, nº 0000239-85.2013.4.05.8305 e nº 0000083-63.2014.4.05.8305, Execução Penal nº 0090721-41.2008.4.05.0000, Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 0000757-12.2012.4.05.8305. Na Justiça Estadual, também respondeu a diversos processos, dentre eles, a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade nº 0000276-56.2006.8.17.0330.

Constata-se que ARLINDO NEMÉSIO também foi Presidente da Associação COOPRESNE, condenada em diversas ações civis públicas por ato de improbidade, incluindo a Ação nº 00009287-59.2010.4.05.0000, por fraudes em licitações no período de 2001 a 2004, comprovando que trata-se de criminoso contumaz em desvio de recursos públicos.

Tantas são as ações que, não obstante a gravidade da presente acusação, o acusado sequer se deu o trabalho de atender intimações, fazer-se presente em audiência e constituir defesa técnica para a audiência de instrução em julgamento. Coube ao Juízo atuar com a nomeação de advogado dativo, para que o referido réu pudesse ter defesa técnica efetiva.

3. 4. JOSÉ CAVALCANTI ALVES JÚNIOR

O Réu JOSÉ CAVALCANTI ALVES JÚNIOR na qualidade de Prefeito de Arcoverde/PE homologou procedimento licitatório fraudulento, assinou contrato de transporte escolar superfaturado e autorizou pagamentos em valores acima do contratado. Além disto, desviou recursos públicos em proveito próprio e alheio, dissimulando a movimentação e ocultando a origem de tais recursos, em especial se utilizando de LUIZ FABIO BARROS MAGALHÃES, a quem nomeou e conservou em cargo de confiança por longo período.

JOSÉ CAVALCANTI ALVES JÚNIOR foi prefeito de Arcoverde/PE no período de 2005/2008 e 2009/2012. Durante a integralidade de seus mandatos, exerceu função de Diretor de Transportes LUIZ FÁBIO BARROS MAGALHÃES, em cargo em Comissão. Posteriormente, findo o cargo de Prefeito e iniciado o mandato de Deputado Federal, não obstante sabedor das inúmeras irregularidades praticadas por LUIZ FABIO, JOSÉ CAVALCANTI nomeou LUIZ FÁBIO BARROS MAGALHÃES, seu assessor parlamentar.

Registre-se que a fiscalização *in loco* da Controladoria Geral da União no Município de Arcoverde/PE foi realizada em 2009. Apesar disto, em 09 de maio de 2007 fiscalização da CGU já tinha identificado problemas semelhantes.

De todos os pontos identificados no relatório da CGU, o ex-Prefeito JOSÉ CAVALCANTI ALVES JÚNIOR tomou conhecimento oferecendo esclarecimento em cada um, não podendo alegar mero desconhecimento de todas as ilegalidades praticadas.

Quanto ao superdimensionamento das distâncias percorridas pelo transporte escolar (item 1.1.14), constantes do Projeto Básico, em 17/07/2009 aduziu o ex-gestor municipal (id. 4058310.15001513):

“No que pertine aos quantitativos em termos de quilometragem a serem percorridos pelos veículos que prestam serviço de transporte escolar, cumpre informar que estes já foram devidamente revistos, conforme ratificam os documentos anexos (anexo 19), não mais subsistindo a falha indicada.

Quanto ao valor do contrato celebrado com a empresa RR Galvão Ltda., evidencia-se que se trata de valor que constituirá o empenho global, do qual somente há pagamento com a efetiva prestação dos serviços, diante do que, não há o que se falar em devolução dos valores. Os 12 meses constantes do contrato compõe tão somente o prazo para a execução dos serviços”.

Entretanto, a Controladoria Geral da União identificou, ausência de revisão dos 4 roteiros cujas falhas apostadas tinham sido apenas por amostragem. Além disto, quando da revisão, a Prefeitura limitou-se a confirmar os roteiros analisados por amostragem, logo a revisão não foi realizada, quando deveria ter sido feito nos 36 roteiros.

Por este motivo a irregularidade restou mantida no relatório final e se comprova que o ex-Prefeito teve conhecimento das ilegalidade praticadas por LUIZ FÁBIO BARROS MAGALHÃES na estipulação de rotas superdimensionadas.

Quanto a ausência de pesquisa de preço (item 1.1.16), assim se manifestou:

"Equivoca-se!

Todos os processos licitatórios celebrados pelo Município de Arcoverde são precedidos de legítimas pesquisas de preços, as quais ficam devidamente arquivadas no setor de compras desta Municipalidade. Uma vez realizada a

pesquisa de preço , que acompanha a autorização exarada pela autoridade competente para que assim ocorram os demais procedimentos licitatórios. Portanto, não existe qualquer irregularidade da Administração.”

Quanto a utilização de veículos em desacordo com os requisitos e disposições do Código Brasileiro de Trânsito (Lei nº 9.503/97), a Controladoria Geral da União identificou condições precárias, ausência de cinto de segurança, extintor vencido, bancos furados, foram algumas das condições precárias identificadas pela equipe da CGU quando da análise dos veículos utilizados para transporte escolar. Nesse caso, o ex-Prefeito simplesmente não se manifestou quanto ao item, ignorando a irregularidade.

Verifica-se que todas essas irregularidades identificadas pela CGU cingiam-se a falhas nas funções do Diretor de Transporte, LUIZ FÁBIO BARROS MAGALHÃES. Tais funções foram inclusive especificadas no anexo III da Concorrência nº 001/2005 que estabeleceu-se o Sistema de Gerenciamento de Serviços de Transporte da Prefeitura Municipal de Arcoverde e em sua cláusula 3ª estabelecia as competências do gerenciador do sistema que incluía: responsabilizar-se pela vistoria dos veículos, controlar a regularidade da documentação de todos os veículos, supervisionar a condução dos alunos, cadastrar e manter controle dos agentes envolvidos em sistema informatizado (fl. 76/77 do id 4058310.15000110).

Embora identificadas as graves falhas e até ilícitudes praticadas por LUIZ FÁBIO BARROS MAGALHÃES, JOSÉ CAVALCANTI ALVES JÚNIOR manteve o LUIZ FABIO durante todo seu mandato subsequente e ainda o promoveu, quando se tornou deputado federal, a assessor parlamentar, trabalhando em conjunto novamente de 2013 a 2016. Assim, as atitudes de JOSÉ CAVALCANTI são de quem estava satisfeito com o realizado por LUIZ FÁBIO, o que demonstra que este realmente agia sob o seu devido direcionamento.

A postura de renovação de confiança a cada demonstração pública das ilegalidades praticadas por LUIZ FÁBIO seguiu mesmo no presente processo, quando revelado (a partir da quebra de sigilo) que o **seu assessor parlamentar**, enquanto agente público municipal, **recebeu de fornecedor da Prefeitura mais de um milhão de reais**.

Isso não lhe demoveu de compartilhar com LUIZ FÁBIO sua defesa técnica, **nem retirou a sua avaliação feita em audiência de que LUIZ FABIO é um "brasileiro se virando na vida para sobreviver"**.

Comprova esta estreita proximidade entre LUIZ FÁBIO BARROS MAGALHÃES e JOSÉ CAVALCANTI ALVES JÚNIOR também o fato deste último ter nomeado uma Quadra Poliesportiva, por meio da Lei nº 2.235/2011, como LUIZ TENÓRIO MAGALHÃES (Lulinha Tenório), sendo este pai de LUIZ FÁBIO.

Quanto à movimentação financeira do ex-gestor, não se

encontra compatibilidade com suas rendas declaradas, isto pois, no período de 05/01/2006 a 30/12/2009, JOSÉ CAVALCANTE recebeu, em suas 16 contas pessoa física, o montante de R\$ 873.634,87. Embora neste montante inclua-se o valor de R\$ 324.216,35 da Prefeitura Municipal, possivelmente relativo a proventos, constata-se que a movimentação não é compatível.

Em primeiro lugar, por não envolver valores recebidos por sua clínica, ou seja, na condição de médico, JOSÉ CAVALCANTE recebia em sua conta pessoa jurídica, Otolínica Arcoverde LTDA, mencionada em seu interrogatório. Quanto aos valores percebidos por plano de saúde como UNIMED, verifica-se que esta teria identificado o depositante, portanto, tampouco se enquadra nas movimentações identificadas na quebra. Isto, inclusive, deu-se pois, embora notificado o Banco SINCREDE, referente a cooperativa UNIMED, este não enviou os dados pelo SIMBA.

Nesse sentido, observa-se que entre os depositantes das contas de JOSÉ CAVALCANTI ALVES JUNIOR às fls. 28 da RA nº 150/2017 SPPEA/PGR (fl. 446 do IPL), não se verifica nenhum convênio médico com transferências relevantes, a ratificar que realmente JOSÉ CAVALCANTI JUNIOR não recebia seus honorários médicos por suas 16 contas pessoa física.

Além disto, registre-se que JOSÉ CAVALCANTE aduziu que recebe atualmente como médico R\$ 30.000,00. Desta forma, considerando que os dados sigilos são de 2006 a 2009, não há como se imaginar que naquela época, realizando atendimento apenas noturno, ao término de suas funções como gestor municipal, JOSÉ CAVALCANTE conseguiria receber cerca de R\$ 19.000,00 mensalmente, apenas em suas contas pessoa física e em valores particulares (não houve recebimento declarado de planos de saúde nos valores identificados na quebra). Isto pois, além da carga horária reduzida, tem-se a inflação e aumento de preços provocados pelo decorrer do anos, de forma que a justificativa não encontra respaldo nos dados.

Note-se que caso tivesse uma movimentação como esta, sem dificuldades JOSÉ CAVALCANTI poderia demonstrar seus recebíveis em declarações de imposto de renda (que restam registrados independentes do tempo).

Ademais, embora tenha negado a realização de pagamentos ou negócios às empresas envolvidas nesta fraude criminosa, JOSÉ CAVALCANTE compensou cheques em favor delas, na seguinte forma:

Quadro 19: Destinações de José Cavalcanti Alves Junior para Posto Cardeal Ltda., RR Galvão Consultoria Ltda. e Elenildo Vieira & Cia Ltda.

Bco	Ag.	Conta	Titular	Histórico	Data	Valor (R\$)	N	Beneficiário
1	68	251038	José Cavalcanti Alves Junior	Cheque Compensado	11/04/2006	330,00	D	Elenildo Vieira Cia Ltda
356	1046	3001668	José Cavalcanti Alves Junior	Cheque Compensado	15/12/2006	1.000,00	D	R R Galvao Cons Ltda
1	68	251038	José Cavalcanti Alves Junior	Cheque Compensado	02/01/2007	330,00	D	Posto Cardeal Ltda
356	1046	3001668	José Cavalcanti Alves Junior	Cheque Compensado	29/01/2007	1.000,00	D	R R Galvao Cons Ltda
1	68	251038	José Cavalcanti Alves Junior	Cheque Compensado	08/02/2007	500,00	D	Posto Cardeal Ltda
1	68	251038	José Cavalcanti Alves Junior	Cheque Compensado	11/12/2007	421,67	D	Elenildo Vieira Cia Ltda
1	68	251038	José Cavalcanti Alves Junior	Cheque Compensado	15/01/2008	2.100,00	D	Posto Cardeal Ltda
237	3210	306606	José Cavalcanti Alves Junior	Cheque Compensado	27/01/2009	1.100,00	D	Elenildo Vieira de Souza
Total						6.781,67		

Fonte: Cooperação Técnica 001-MPF-002296-11

As destinações de José Cavalcanti A. J. para a RR Galvão C. Ltda. não foram identificadas nos extratos bancários da referida empresa.

Surpreende, nesse sentido, em especial dois pagamentos do então prefeito à empresa contratada pelo município RR GALVAO, a comprovar uma relação direta com JOSÉ CAVALCANTI.

Assim, a respeito da dimensão subjetiva do tipo (dolo na conduta), a prova dos autos revela que o Réu tinha conhecimento do que esquema criminoso que, inclusive, lhe beneficiava diretamente. Era o réu inclusive o chefe da pessoa que evidentemente era o operador principal das transações, LUIZ FABIO.

Por sabido que o dolo ocorre na psique do indivíduo. Mas mesmo assim o direito penal não pode ficar à margem disso. Por essa razão é que tem-se a **teoria dos indicadores externos**, desenvolvida por **Wilfried Hassemer**.

Para essa teoria o dolo é um fenômeno que ocorre no íntimo da pessoa (esfera psíquica), mas que pode ser provado através da observação de atos externos, isto é, aquilo que ocorreu no mundo fático. Consoante PAULO C. BUSATO, em artigo publicado especificamente sobre a teoria, *litter*:

Não resta, pois, nenhuma dúvida de que a identificação do dolo não pode vir da descrição de um processo psicológico, mas somente da identificação do que Hassemer qualifica de ‘indicadores externos’.^[5]

Em lição sobre a dificuldade de se apurar o dolo nos crimes de lavagem de dinheiro, RENATO BRASILEIRO bem expõe o tema e aponta que a solução para a celeuma é exatamente a observação dos indicadores externos:

Não há como negar que uma das tarefas mais ingratas para a acusação no processo penal é a prova do dolo do agente (...). A solução, então, é inferir seu estado anímico com base em circunstâncias fáticas objetivas externas de seu comportamento. (...) o elemento subjetivo do delito deve ser extraído de dados externos e objetivos, tais como o incremento patrimonial injustificado, operações financeiras anômalas, inexistência de atividades econômicas ou comerciais legais como lastro para o incremento patrimonial,

vinculação com atividades de tráfico ilícito de entorpecentes ou com outras infrações penais (...) as partes envolvidas, os valores, a forma de realização, os instrumentos utilizados ou a falta de fundamento econômico legal, com omissão dolosa do dever de identificação dos clientes e comunicação às autoridades competentes, autoriza a conclusão afirmativa quanto à presença do elemento subjetivo do crime(...).^[6]

Portanto, não se pode reduzir o dolo a apenas o estado anímico do agente. Dolo reclama, sim, uma vontade dirigida, mas sua aferição deve se dar através da observação fática das circunstâncias externas em torno dos atos do agente.

No tocante ao crime de lavagem de dinheiro, verifica-se que são, ainda, indicadores de lavagem (em negrito as identificadas no caso em tela):

- Transferência atípica ou não-econômica de recursos de/para jurisdições estrangeiras;
- **Grandes movimentações de dinheiro em espécie;**
- Riqueza incompatível com o perfil do cliente;
- Alteração, sem qualquer explicação, do padrão de movimentação das contas;
- **Valores diversos depositados em contas pessoais, sem explicação;**
- Atividade comercial estranha – transferência para contas de parentes;
- Liquidação antecipada dos empréstimos;
- Atividades incomuns por parte dos clientes (empréstimos múltiplos num curto espaço de tempo);
- Falta de racionalidade comercial;
- **Movimentações repetidas entre contas;**
- Documentos que uma empresa legítima deveria ter são declarados inexistentes;
- Ausência de determinadas operações na conta – as contas não foram usadas para pagar quaisquer das despesas normais de uma empresa;
- Transferência de valores arredondados para pagar por mercadorias - múltiplos no mercado geralmente resultam em valores ‘desalinhados’;
- **Ocultação deliberada do verdadeiro proprietário dos recursos;**
- **Múltiplas transações abaixo do limite a partir do qual é obrigatório declarar a transação (‘smurfing’);**
- **Múltiplas transações, não-relacionadas, beneficiando o mesmo(s) indivíduo(s);**
- **Movimentação grande e/ou rápida de recursos;**
- Empresas sem qualquer ligação entre si canalizam recursos para uma única conta;
- Uso de contas por terceiros que aparentemente não têm relação entre si;
- Reativação de contas inativas;
- Movimentação excessivamente complexa entre contas/empresas;
- Dispersão de recursos entre múltiplos beneficiários, sem que uma justificativa seja apresentada

Constata-se, assim, que grande parte dos indicadores de lavagem de dinheiro

estão presente no presente caso e devem ser utilizados à comprovação da materialidade e dolo da lavagem de dinheiro praticados por JOSÉ CAVALCANTI ALVES JÚNIOR.

Ante o exposto, verificado o preenchimento dos requisitos para a configuração do delito, e afastadas todas as teses defensivas, é o caso de condenar os réus pela prática das infrações penais.

3.5. ANILDA DE SOUZA SALES

Restou comprovado que ANILDA DE SOUZA SALES detinha pequena participação na empresa Posto Cardeal LTDA e nenhum poder de mando, de forma que impõe-se sua absolvição.

III. ASPECTOS RELAVANTES DA VALORAÇÃO PROBATÓRIA E DO CAMINHO DO DINHEIRO NO CASO EM TELA

Ante a notória dificuldade probatória em crimes contra a Administração Pública, que se revestem de carácter de corrupção, em razão de sua dinâmica e características, a valoração das provas em demandas dessa natureza deve ser realizada de forma diferenciada.

Em casos como o presente, exsurge a marcante importância da prova indireta (também chamada prova por indícios, ou circunstancial), que vem assumindo papel cada vez mais relevante no Brasil. Em ordenamentos jurídicos estrangeiros, predomina que as provas indiretas não são inferiores à prova direta, entendimento que privilegia, há tempo, a prova por indícios, reconhecendo sua relevância.

In casu, a materialidade resta comprovada, bem como o dolo dos envolvidos. Entretanto não há que se exigir a confissão dos Réus de que o dinheiro recebido em sua conta foi derivado do desvio de recursos.

No caso em tela, o exame cauteloso do caminho do dinheiro, desde as contas da Prefeitura a sua chegada massiva nas contas de LUIZ FABIO, por interposta pessoas (postos de ELENILDO), assim como a sua conversão massiva em dinheiro em espécie pela empresa fornecedora (RR GALVAO) quanto pelo recebimento massivo de depósitos não identificados pelos agentes públicos envolvidos (LUIZ FABIO e JOSÉ CAVALCANTI), afasta qualquer dúvida quanto à existência e à autoria do esquema criminoso de desvio e lavagem.

Contudo, o verificado exige uma avaliação retrospectiva dos demais atos, a demonstrar que todas as irregularidades e ilicitudes ocorridas na estipulação das rotas, na restrição de competitividade na licitação, nos 14 aditivos contratuais, tudo se orientava de modo intencional pelos denunciados envolvidos, para terem a disponibilidade dos recursos desviados sem a vinculação aparente com o crime de desvio cometido, isto é, dos recursos

devidamente lavados.

Assim, embora seja um disparate a contratação de empresa que não tem veículos próprios para a realização do transporte escolar, com subcontratação integral, funcionando a empresa como mera intermediária regidamente remunerada entre a Prefeitura e os motoristas locais, seria possível entender que isso, por si só, não representasse um ato doloso do gestor municipal. Viria aqui a argumentação de que o gestor apenas se preocupava em fornecer o transporte escolar sem os qual as crianças não poderiam estudar. Até porque lamentavelmente se trata de uma prática que se generalizou em Pernambuco, não obstante os esforços dos órgãos de controle, como TCE/PE, CGU e Ministério Público.

Contudo, quando este contexto vem acompanhado de restrição de competitividade, superdimensionamento de rotas e especialmente de dinheiro que vai parar comprovadamente na conta de agente público envolvido (LUIZ FÁBIO), a questão assume um outro tipo de gravidade e passa a contar com robusta materialidade do dolo em cada etapa para o desvio e a disponibilidade dos recursos lavados.

Neste sentido, impede destacar que no caso da Ação Civil de Improbidade nº 0800318-74.2017.4.05.8310 não houve condenação, porém instruíra a ação apenas o Inquérito Civil nº 1.26.005.000190/2016-29, no qual não havia cópia da quebra, que tramitava em sigilo no Superior Tribunal Federal. A Ação, inclusive, foi proposta em 30/08/2017, entretanto, a análise da quebra de sigilo bancária pelo órgão técnico do Ministério Público Federal, apenas restou concluída em 16 de novembro de 2017, data em que os autos ainda se encontravam na Suprema Corte (fl. 6 do id. 4058310.14999884).

Com a quebra e análise realizada, evidenciando o caminho do dinheiro, se antes não se podia verificar o dolo nas ilicitudes e irregularidades praticadas, agora a questão passa a se estampar de modo evidente, reunindo os presentes autos elementos mais do que suficientes para a condenação dos réus, com a ressalva de ANILDA VIEIRA DE SOUZA.

III. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Federal requer que seja julgado procedente o pedido veiculado na denúncia, de forma a condenar JOSÉ CAVALCANTI ALVES JUNIOR, ARLINDO NEMESIO DE SIQUEIRA CAVALCANTI NETO e LUIZ FÁBIO BAROS MAGALHÃES, pela prática da conduta típica descrita no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67 e do art. 1º, da Lei nº 9.613/98 e de ELENILDO VIEIRA DE SOUZA, pela prática do art. 1º, caput e § 4º, da Lei nº 9.613/98.

Requer, outrossim, seja declarada a absolvição da Ré ANILDA VIEIRA DE SOUZA.

Por fim, para efeito do artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal, deverá ser considerado como valor mínimo do dano causado pelos denunciados o total de R\$

736.976,25, a ser devidamente atualizado (correção monetária e juros).

Garanhuns, data da assinatura digital.

assinado eletronicamente

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
PROCURADOR DA REPÚBLICA



Notas

1. [^] Fls. 117/142 do apenso 11
2. [^] Fls. 61/82 do apenso 10.
3. [^] A Instrução Normativa nº 18, de 22 de dezembro de 1997, estava vigente à época dos fatos. Atualmente, foi revogada pela Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008.
4. [^] Banco 1, Ag. 68, Conta 251038; Banco 104, Ag. 915, Conta 1000057102; e Banco 356, Ag. 1046, Conta 742753701.
5. [^] BUSATO, Paulo César. Dolo e significado. Disponível em <www.genjuridico.com.br/2015/12/08/dolo-e-significado/>. Acesso em 07/12/2018.
6. [^] In Legislação criminal especial comentada. 5a ed., 2017, pp. 508-509.

